

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. WILSON FILHO)

Altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para dispor sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para dispor sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais.

Art. 2º O art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art.

944.

§ 2º A reparação por dano moral atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva.

§ 3º A fixação da parcela indenizatória de caráter punitivo e preventivo deve considerar:

I – a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável;
II – a natureza, a gravidade e a repercussão social da
ofensa;

III – a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva;

IV – a situação financeira do responsável:

V – sanções penais, civis ou administrativas já aplicadas (R)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indenização por dano moral destina-se à compensação por sofrimento, angústia e dor decorrentes de ato atentatório à dignidade da pessoa. Pode-se dizer que uma das funções da responsabilidade civil é a tutela da personalidade, a indenização teria por objetivo mitigar a tristeza decorrente do injusto mal causado à vítima, uma vez que não é possível a *restitutio in integrum* (reposição da situação anterior à lesão), tal como ocorre em relação aos danos materiais.

Essa ideia tradicional não é aceita sem contestações. Há quem defenda a ideia de que a punição é ínsita à indenização por dano moral. Não fosse de outra forma, a lei jamais atingiria sua finalidade em relação a pessoas abastadas: se não lhe faltam recursos, o acréscimo patrimonial nada compensaria.

Além disso, em casos de grande repercussão social, há quem advogue que o montante da condenação deve servir também para evitar a repetição de condutas semelhantes, de modo a desestimular o próprio ofensor e servir de exemplo para terceiros. Deixando claro que determinados comportamentos serão sancionados com o máximo rigor, a tendência é que os potenciais ofensores desistam de determinadas práticas, por deixarem de ser economicamente vantajosas.

Nessa ordem de ideias, surgem na Inglaterra os denominados *punitive damages*, ou seja, a indenização com caráter punitivo ou sancionatório. Embora a tese tenha frutificado a partir do século XVIII naquele país, foi nos Estados Unidos que ganhou grande impulso. Decerto, há críticas ao sistema norte-americano que, em grande parte, decorrem da fixação de valores excessivos pelo júri (admitido para causas cíveis naquele país). Assim como não pode haver mera transposição do sistema estrangeiro para a realidade brasileira, tampouco é possível transpor as críticas ali existentes a eventual positivação da regra no nosso ordenamento jurídico.

Na sociedade atual em que a velocidade dos meios de comunicação permite a rápida multiplicação de ofensas à honra e à imagem e

na qual defeitos de produtos e de serviços podem causar danos à dignidade de inúmeras pessoas nos mais diversos cantos do País, ganha especial relevo o caráter educativo da indenização. A sociedade contemporânea está cada vez menos disposta a aceitar que vítimas se sujeitem a danos injustos. Não se trata apenas de amparar aquele que sofreu danos (por meio da compensação pecuniária): o que se quer evitar ao máximo é a própria ocorrência de danos.

Desse modo, se queremos afastar de modo eficaz prejuízos injustificados, convém equipar a lei de instrumentos aptos a fazê-lo, para que ninguém repute conveniente *correr o risco de ter de pagar indenização* compensatória. Nesse sentido, basta pensar nos bens produzidos em escala: não se pode admitir que seja mais vantajoso compensar eventuais danos físicos aos consumidores eventualmente prejudicados do que proceder a custosa correção de defeitos.

A utilidade da *indenização punitiva* é, portanto, patente. Ao tempo em que garante punição exemplar para condutas especialmente reprováveis atende ao nobre fim de desestimular a reiteração de condutas antijurídicas.

Para atingir a tal finalidade, acrescentamos § 2º ao artigo 944 do Código Civil, para explicitar que a indenização por dano moral deve atender, além da finalidade compensatória, à punitiva e à preventiva.

Considerando que os potenciais benefícios de regra não permitem que se deixem de lado as relevantes críticas formuladas sobretudo em relação à prática americana, optamos por trazer de forma clara os parâmetros que devem ser observados pelo intérprete quando da aplicação da norma no caso concreto. O grau de culpa (ou a intensidade do dolo) diz respeito ao grau de reprovabilidade do responsável: embora a compensação devida se meça pela extensão do dano (não havendo que se cogitar sequer da existência de culpa nas hipóteses de responsabilidade objetiva, previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e na legislação especial), o caráter punitivo não pode dispensar esse exame.

A natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa são parâmetros igualmente importantes na fixação do valor devido. Determinadas

condutas, embora impliquem a violação de direitos não apresentam magnitude ou repercussão tais que justifiquem a imposição de quantias muito superiores às destinadas à compensação.

A lucratividade da conduta ofensiva é relevante, na medida em que impede que a indenização seja inferior à vantagem econômica auferida com o comportamento danoso. A reiteração da conduta danosa atesta com maior vigor a transferência de riscos a terceiros ou o mero desprezo às normas jurídicas, de modo a merecer especial reprimenda.

A consideração da situação financeira do responsável a um só tempo evita a fixação de montante abusivo ou irrisório; por fim, tem em conta sanções aplicadas em outras esferas afasta o *bis in idem*: como um dos objetivos da sanção é também a de desestímulo, eventual condenação criminal ou mesmo cível, por convergir ao mesmo intento, autoriza o seu conhecimento quando o ordenamento se dispõe a, mais uma vez, impingir castigo ao ofensor.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição aos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON FILHO